

RECURSO

Ilma. Sra. :
Andréa Cristina Bianchi Leo
Presidente da Comissão de Licitação
Concorrência 02/2017
Processo n.º: 23346.001299/2017-61

A empresa Minas Sul instalações elétricas Ltda - EPP, CNPJ nº 20.843.761/0001-12, vem através deste **RECORRER** da decisão da Ilustre Comissão de Licitação, que em tempo ressaltou na Ata Complementar referente à continuidade da sessão de habilitação da Concorrência número 02/2017, que a ora recorrente estava habilitada no citado certame, mas que não apresentou certidão simplificada ou documento equivalente atualizado, emitidos pela Junta Comercial Estadual, e que por isso, não poderá usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006, o que faz pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

TEMPESTIVIDADE:

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a publicação da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 22 (vinte e dois) dias do mês de agosto de 2017.

De acordo com o item 60 do Edital da licitação, será observado o disposto no artigo 109 da Lei n.º 8.666/93, onde a licitante poderá apresentar recurso à Presidência da Comissão Permanente de Licitação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação da licitante ou do julgamento das propostas, anulação ou revogação desta Concorrência.

São as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 29 de agosto do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

RETROSPECTIVA FÁTICA:

1. A recorrente participou da licitação que tem como objeto a contratação de pessoa jurídica, especializada no ramo, para fins de execução de obra, com fornecimento dos materiais, para construção de cabine de média tensão e instalação de grupo gerador e componentes interligados à rede interna do IFSULDEMINAS - Campus Muzambinho
- 2.) Durante a Sessão Pública no dia 17/08/2017 os documentos do envelope de habilitação foram conferidos.
- 3.) No dia posterior à abertura e conferência documental dos participantes no certame, ou seja, no dia 18/08/2017 a Comissão de Licitação emitiu a Ata complementar onde

equivocadamente emitiu a ressalva excluindo direito da recorrente em usufruir dos benefícios amparados pela Lei 123/2006.

6. No entendimento da recorrente, a exigência editalícia não foi considerada quando da elaboração da ata porque conforme as exigências do item 28. A HABILITAÇÃO PRELIMINAR para participar da Concorrência compreendia que se somente se A LICITANTE não optasse por serem verificados no SICAF seu cadastro, sua regularidade fiscal e a sua Qualificação Econômico-Financeira deveria ser apresentada, dentro do ENVELOPE Nº 01, bem como os documentos relacionados a seguir, bem como aqueles relacionados no item 29 do Edital.

7. No entanto, a licitante optou por apresentar o seu cadastro no SICAF, onde consta que a mesma é uma EPP.

Como é cediço, para que a empresa conste como EPP junto ao SICAF é necessário que ela faça prova dessa condição.

Logo, a empresa estava regularmente inscrita como EPP.

8. Não bastasse isso, o art. 42 da Lei Complementar n. 123/06, abaixo transcrito, exige a comprovação dessa condição apenas no momento da assinatura do contrato:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Portanto, a decisão é equivocada e ilegal, uma vez que infringe a Lei 123/2006.

9. Além do cadastro no SICAF, a licitante ainda apresentou a declaração de que trata o item 28.1.1 - subitem b.1)

No subitem b do item 28.1.1 do edital está descrito que: **em caso da empresa licitante se enquadrar como ME/EPP**, esta deverá apresentar documentação atualizada que **comprove seu enquadramento**, para que possa usufruir dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006;

No subitem b.1) está descrito que: **a comprovação de enquadramento poderá ser apresentada através de Declaração emitida pela empresa licitante (ANEXO IX)**, juntamente com a Certidão Simplificada, ou documento equivalente, atualizados, emitido pela Junta Comercial Estadual. (grifei)

A segunda parte do subitem b.1) excede de rigor formal, o espírito da lei não foi observado na elaboração do edital, que da forma como exigido tornou o ato errado com práticas de formalismos desnecessários excluindo a empresa de forma equivocada do direito de usufruir dos benefícios que amparam as empresas de pequeno porte.

Portanto, ainda que o edital não tenha sido impugnado no prazo estabelecido legalmente, o direito não preclui, pois a Administração Pública tem o poder-dever de rever seus próprios atos, anulando-os quando ilegais, em observância ao princípio da legalidade, ou, ainda, revogando-os quando se revelam inconvenientes ou inoportunos, visando sempre o interesse público, tudo isso conforme o célebre princípio da autotutela previsto na assaz de vezes suscitada Súmula nº 473, do e. Supremo Tribunal Federal.



Também tem que ser reafirmado que o Edital não estabeleceu obrigação às licitantes que fizeram opção por habilitação com os dados contidos no SICAF para fazer comprovação de regularidade de ME-EPP, não deixando assim de cumprir exigência a empresa ora recorrente. Edital este não impugnado pelas demais empresas licitantes.

Além disso, tal decisão certamente não se coaduna com os princípios básicos das licitações, contidos no Art. 37, XXI, da Constituição Federal e no Art. 3º da Lei das Licitações, tais como os da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, probidade administrativa, e seleção da proposta mais vantajosa.

Perante esse cenário, imperioso concluir que a habilitação da empresa recorrente será fiel à observância dos procedimentos licitatórios e dos princípios que lhe regem, se for habilitada com todos os direitos previstos na Lei 123/2006.

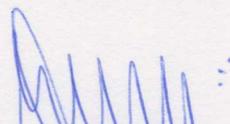
REQUERIMENTOS:

Diante do exposto requer a Vossa Senhoria que pelas considerações aqui tecidas no decorrer da presente peça, acatar integralmente o presente recurso, promovendo a revisão da decisão recorrida para excluir o nome da recorrente da ressalva em tempo aposta na Ata complementar do dia 18/08/2017 da Concorrência 02/2017, concedendo-lhe o direito expurgado de Empresa de pequeno porte, por ser ato de plena JUSTIÇA!

Caso essa Comissão não reconsidere sua decisão nos termos pleiteados, requer-se seja o presente Recurso Administrativo devidamente recebido, instruído e encaminhado à autoridade competente, para que o aprecie e, ao final, lhe dê provimento para anular a decisão que excluiu ilegalmente o regular enquadramento da empresa como EPP, sem prejuízo da possibilidade de representação junto ao órgão competente, ou seja, ao Tribunal de Contas da União.

Termos em que, espera deferimento.

Pouso Alegre, 28 de agosto de 2017.



Jesus Costa Carvalhaes
Engenheiro Eletricista
CREA-67441/D

Diretor da Minas Sul Instalações Elétricas Ltda - EPP

Recebido em 28/08/17.

Luiz Fernando de Oliveira
Mat. Supl. 1624/12
ASSIST. EM ADMINISTRAÇÃO